

## **CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL**

### **RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONSULTA FORMULADA PELO EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO FEDERAL HUGO LEAL ACERCA DA PRIVACIDADE E ATIVIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

Brasília/DF, 02 de outubro de 2019

**Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,**

Recebida a indicação para relatoria da consulta formulada pelo Exmo. Deputado Federal Hugo Leal, por meio de Ofício 090/2019 – GDHL/DF, da Câmara dos Deputados, apresento Relatório e Parecer sobre o tema, a fim de que seja discutido por esse prestigiado Conselho de Comunicação.

#### **I – A CONSULTA**

O Deputado Federal Hugo Leal encaminhou consulta para que este Conselho respondesse aos seguintes questionamentos:

- a) A legislação brasileira é suficiente para proteger a privacidade dos usuários brasileiros frente às repetidas violações apontadas por autoridades europeias e norte-americanas práticas pela empresa?
- b) A legislação brasileira responsabiliza as plataformas digitais, como Facebook, pela difusão de “fake news” e informações inverídicas?
- c) Se é do conhecimento do Conselho se a empresa Facebook está sendo investigada no Brasil por conta dos fatos ocorridos na Europa e nos Estados Unidos?

As indagações formuladas perpassam por matéria discutida no âmbito desse conselho, em especial as “fake news”, que foi objeto de um Seminário no início do presente mandato, em razão do alto poder de destruição da boa informação decorrente dessa prática condenável.

Desde o início dos trabalhos deste mandato, o Conselho manteve o tema em constante debate, o que revela a preocupação das consequências trazidas por esse modelo nocivo de propagação de inverdades, invariavelmente distribuída por plataformas digitais.

As respostas pretendidas pelo Ilustre Deputado, pressupõe a compreensão de vários institutos, que reunidos, poderão oferecer a exata dimensão da proteção conferida pela legislação brasileira à privacidade e os limites de atuação das empresas de tecnologia, responsáveis pelas redes sociais e plataformas de conteúdos digitais, sendo esse o desafio que pretendemos enfrentar.

## II – AS FAKE NEWS

É certo, que a comunicação social atingiu padrões nunca imaginados, tornando-se ferramenta para ativismos sociais, movimentos e manifestações culturais, que encontraram meios de difusão em larga escala pelas redes sociais e plataformas digitais, reinventando a forma das relações sociais na época da pós-modernidade.

No seio desse novel meio de trocas e experiências sociais, tomando emprestado a terminologia do renomado filósofo polonês Bauman<sup>1</sup>, a informação se tornou líquida, indefinida, traduzida e repetida em números inimagináveis e sem cuidados.

Não há dúvida que as redes sociais reinventaram a forma de difusão da informação e inquestionável a importância desses canais para circulação das ideias e informação.

Entretanto, tais mudanças e a velocidade em que se distribuem dados, notícias, mensagens etc. trouxeram benefícios e malefícios. Se por um lado disseminou a informação, contribuindo para sua democratização e aumento da participação social, por outro lado permitiu a difusão indiscriminada e descontrolada da intolerância, do ódio, insultos, extremismos inconsequentes e difusão de notícias falsas, comumente chamadas de *fake news*, contribuindo para um quadro de insegurança social grave que, por vezes, necessita ser detido em favor da qualidade da informação e da sociedade, sob pena do agravamento de conflitos sociais e insegurança jurídica.

---

<sup>1</sup> Bauman, Zygmunt – Modernidade Líquida

Desde logo, afaste-se qualquer tentativa de se falar em prejuízo à liberdade de expressão, posto que esse sagrado instituto não dialoga com a mentira ou notícias falsas. Opinar não é falsear! Todos têm o direito à opinião ou mesmo discordar dos pontos de vista do próximo, mas isso não se confunde com mentiras, virulências infundadas, difamações e injúrias.

Os Tribunais são pacíficos ao enfrentar o tema, valendo destacar o Acórdão proferido na Apelação Cível n. 0238669-19.2012.8.19.0001, da Terceira Câmara Cível, que contou com a relatoria do Des. Peterson Barros Simão:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERNET. REPORTAGEM PUBLICADA EM BLOG. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. Artigo publicado em blog denominado "Conversa Afiada". Qualificação do autor como "jornalista bandido". Em se tratando de notícia veiculada na internet, a responsabilidade civil ocorre quando a matéria for divulgada com o propósito de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. A liberdade de expressão encontra limites em outros direitos fundamentais. Colisão de direitos fundamentais. A livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro, os direitos da personalidade, como imagem e honra. A propagação de reportagem na rede mundial de computadores, sobretudo a que afirma ser o indivíduo um criminoso, sem qualquer fundamento, pode atingir em pouco tempo um número relevante de pessoas, manchando a honra do ofendido publicamente. Na hipótese, o réu extrapolou do seu direito à liberdade de pensamento., praticando ato ilícito na forma do art. 187 do CC, e art. 5º , incisos V e X da CF/88. Considerando a gravidade da ofensa à imagem do autor, jornalista renomado, membro da Academia Brasileira de Letras, bem como a repercussão da matéria nas redes sociais, com visualização de número substancial de leitores, reputa-se como adequado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora que devem ter como termo inicial a data do evento danoso. Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento. Verbetes ns. 54 e 362 do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PROVIMENTO DO PEDIDO AUTORAL.*

Assim, mas sem o propósito de esgotar o tema, entende-se por *fake news* notícias falsas disseminadas especialmente por redes sociais<sup>2</sup>, com forte poder viral, potencializado pela capacidade de propagação instantânea e descontrolada de distribuição, por meio de intercomunicação entre pessoas e/ou grupos.

Costumeiramente, as *fake news* apelam para fragilidade emotiva de quem as acessa, induzindo com que pessoas façam o consumo desse conteúdo sem confirmar a veracidade da informação recebida, de vez que o apelo ofertado faz com que a crença pessoal e conveniente seja suficiente para atestar valor à notícia. Desde logo, registre-se que o fenômeno atinge todas as classes sociais, níveis educacionais e econômicos, movendo-se de forma independente e com extrema capilaridade.

Tanto é verdade, que o nosso passado recente registra a influência da circulação de informação desmedida, sem fonte ou valor da verdade, nos episódios das eleições nos Estados Unidos da América, o Cambridge Analítica, no processo do Brexit na Inglaterra, nas eleições de El Salvador e no próprio processo eleitoral brasileiro. Tanto é verdade que o Tribunal Superior Eleitoral se organizou para fiscalizar e apurar relatos de notícias falsas, a fim de manter a lisura das eleições, mas é fato que faltou efetividade nessa tarefa, provavelmente, pela novidade e surpreendente capacidade líquida das *fake news*.

Por certo, notícias falsas já fizeram parte de nossa história social, mas a repercussão e o poder de alcance das mídias sociais tornam as *fake news*, como entendidas na pós-modernidade, incomparáveis com os registros ocorridos anteriormente, tendo em vista o nível de influência e penetração no corpo social, com capacidade, por vezes, de causar reflexos nacionais e internacionais.

## **II- DO AR CABO UÇO JURÍDICO DOS DIREITOS PESSOAIS**

### **II.1 – A CONSTITUIÇÃO**

No âmbito das relações sociais e no curso de sua trajetória pessoal, o indivíduo incorpora direitos, assume deveres e obrigações. Nesse sentido, os predicados que adquirem tornam-se indissociáveis de suas características pessoais e são através delas que passam a ser identificados.

---

<sup>2</sup> Notadamente: Twiter, Instagram, WhatsApp, Facebook, You Tube etc.

Esse conjunto de características passa a integrar o patrimônio pessoal e patrimonial do indivíduo, tendo papel relevante na construção de sua história, trajetória e de sua projeção perante a sociedade.

Nesse sentido, a valoração do indivíduo e de sua imagem abriga-se, originalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, inscrita no rol dos pilares e fundamentos da Constituição Federal, como visto em seu artigo 1º, III.

O artigo 5º, X, da Constituição institui a inviolabilidade da imagem, nome, intimidade, honra, vida privada, assegurada a devida reparação pelo dano imaterial e moral causado decorrente da violação.

O referido texto constitucional, no rol dos direitos fundamentais, reza sobre este assunto no âmbito do seu artigo 5º, X:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***"X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"***

Ou seja, toda a expressão da personalidade compõe os direitos pessoais do indivíduo, sendo inalcançáveis sua intimidade e vida privada. Tais prerrogativas intransigíveis, fruto da dignidade da pessoa humana, fazem parte de seus direitos da personalidade, na qualidade de direitos absolutos, oponíveis ao Estado, aos indivíduos e à sociedade.

## **II.2 - OS DIREITOS DA PERSONALIDADE – O CÓDIGO CIVIL**

Em aditamento à proteção constitucional, o Código Civil reservou capítulo dedicado à proteção dos direitos da personalidade e, sem prejuízo da proteção à imagem e ao nome, os artigos 11, 12, 17, 20 e 21<sup>3</sup> protegem os direitos personalíssimos e nesse rol encontram-se a privacidade daquilo que lhe pertence.

---

<sup>3</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Não há dúvida, portanto, que a imagem, reputação e direito a preservação de sua vida privada são bens imateriais, inerentes à personalidade, que se encontram devidamente protegido pela norma constitucional e infraconstitucional.

Trata-se de conquista do direito moderno, situando o indivíduo e seus direitos pessoais oferecendo condição de segurança e garantia de preservação perante à sociedade e ao Estado.

E, adicionalmente, não devemos olvidar que, para além da esfera cível, os direitos da personalidade obtêm na seara penal a devida proteção, diante do fato de que sua intencionalidade configura os crimes de calúnia, difamação e injúria, na forma tipificada pelos artigos 138 a 140, do Código Penal<sup>4</sup>, cujo responsável pelas notícias falsas pode estar submetido.

É inquestionável a dimensão dada à proteção da pessoa e a reserva de sua vida, cujas prerrogativas personalíssimas emergem da Constituição e também assegurada no âmbito cível e penal, o que denota a severa intenção do legislador no acautelamento desses direitos, em linha com os tratados e convenções internacionais que regem a matéria, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que adotam o reconhecimento dos mesmos conceitos supracitados.

---

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>4</sup> Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Nesse sentido, justifica-se a preocupação não só do Deputado, mas da sociedade e dos veículos de comunicação oficiais, responsáveis por suas fontes e difusão de notícias.

### **III.3- DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES**

O estabelecimento do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) propiciou a parametrização de medidas a serem promovidas em face de provedores, que viessem assegurar liberdade de pensamento, responsabilidade, proteção de dados pessoais, inviolabilidade da vida privada e da intimidade e reparação civil.

No âmbito da privacidade os artigos 3º, II e III, 7º e 8º<sup>5</sup>, são claros ao respeito aos princípios da privacidade e da proteção dos dados, como decorrente da dignidade humana e exercício dos direitos da personalidade.

---

<sup>5</sup>Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III- Proteção de dados pessoais, na forma da lei;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Desta forma, ficaram os provedores livres para desenvolverem suas atividades, com a devida segurança jurídica, sem o abandono das regras atinentes a preservação de direitos em geral, integrando suas atividades ao universo do ordenamento do jurídico.

Os balizamentos recomendados pela norma especial contribuirá, ainda, para permitir o Judiciário promover seu papel jurisdicional dentro de limites claros e harmonizados com os interesses da sociedade.

Nessa trilha, os artigos 10, 11 e 12 do Marco Civil<sup>6</sup> estabelecem obrigações para guarda de dados pessoais, bem como as sanções de suspensão temporária e proibição do exercício de

---

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

#### **<sup>6</sup>Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

**Art. 10.** A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

**§ 1º** O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

**§ 2º** O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

**§ 3º** O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

**§ 4º** As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

**Art. 11.** Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

**§ 2º** O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

**§ 3º** Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

**§ 4º** Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

atividades ao provedor de internet que descumpre obrigações relacionadas à guarda e à disponibilização dos registros de conexão e de acesso às aplicações de internet, dados pessoais e comunicações privadas, e, com eficácia, foram invocados por magistrados diversas vezes com vistas à preservação dos direitos pessoais.

Assim, estabelece o artigo 15 e seus parágrafos<sup>7</sup> do Marco Civil da Internet ferramentas para a concessão de ordens, no sentido de se buscar informações acerca de atos praticados nas redes sociais sob o domínio dos provedores, que disponibilizam suas atividades na rede para um número indiscriminado de pessoas, permitindo que seja possível a identificação de seus responsáveis, bem como o arquivamento de informações para controle e segurança da rede.

---

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

**Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

<sup>7</sup> Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Públíco poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

A norma estabelece os padrões para concessão de ordens e define o grau de sanções de acordo com a gravidade dos atos praticados, no caso de descumprimento, permitindo a autoridade judicial modular as penalidades, de acordo com a gravidade do ato.

Nessa trilha, dispõe o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei 12.965/2014<sup>8</sup>, também conhecida como Marco Civil da Internet, que o provedor de aplicações de Internet pode ser responsável no âmbito cível por danos decorrentes de conteúdos de terceiros se descumprir ordem judicial específica, deixando de promover as providências necessárias para tornar indisponível de acesso ou visualização o conteúdo ilegal, no prazo determinado pela ordem.

Destaque-se que o parágrafo quarto do referido artigo 19 é claro ao destacar que: “O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

---

<sup>8</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a legislação especial em apreço, estabelece, em seus artigos 22 e 23<sup>9</sup>, que, promovida a postulação e verificada a ofensa, o Judiciário poderá determinar a guarda dos registros, para fins de formação do conjunto probatório, que servirá para construção da fixação das devidas verbas reparatórias.

Verifica-se, pois, que a norma especial do Marco Civil, reguladora do fluxo de dados na Internet, veio assegurar a livre circulação de informação, sem deixar de lado a responsabilidade dos titulares das postagens e dos provedores pela ferramenta que oferece e controla.

A disseminação de notícias falsas através da Internet tem representado um grande desafio para a sociedade, tendo em vista a dificuldade de identificação da autoria delitiva e da remoção do conteúdo falso, afetando milhares de pessoas, fragilizando as instituições, prejudicando a imprensa e atingindo o processo eleitoral, como vem sendo veiculado pelo noticiário de todo o mundo.

Na prática, ainda se demanda mais transparência, mais segurança de dados e resposta efetiva dessas empresas de tecnologias às reclamações dos usuários, especialmente quando buscam informações e apresentam reclamações, usualmente recebidas com desídia e difícil solução administrativa.

---

<sup>9</sup> Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

### **III.4 – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E BIG DATA**

As mudanças nos meios de produção, ocorrida a partir da segunda metade do século XX, tem como identidade o advento da Internet, que provocou uma enorme mudança na forma de interação pessoal e econômica, alterando a forma de se difundir informação em larga escala.

Por outro lado, essa mudança de paradigma relacional permitiu o registro indelével de marcas digitais pessoais, sob o controle e monitoramento de poderosos agentes econômicos, no que se nominou de indústria 4.0, onde empresas e corporações se valem do manejo massivo de dados.

A gestão ferramental dessa enorme quantidade de dados é conhecida como Big Data, que responde pela coleta permanente de dados, que são processados e analisados para diversas finalidades, a maioria delas de desconhecimento do indivíduo.

Segundo Douglas B. Laney<sup>10</sup>, poderíamos definir o Big Data pela reunião de três elementos: a) grande volume; b) grande velocidade; e c) grande variedade de informação; que reunidos e traduzidos em algoritmos permitem traçar conexões, planos, estratégias e negócios, com reflexos nas relações pessoais e econômicas.

Essa captação ilimitada de dados ocorre diuturnamente, pois gerados em transações *on line*, e-mails, modelos de navegação e acessos na Internet, uso de redes sociais, aplicativos, hábitos, conexão de aparelhos, enfim todo e qualquer forma de ato de troca de informação que permita identificar o comportamento de milhares de indivíduos. E com o aprimoramento da conectividade isso só tende a aumentar, se levarmos em conta, por exemplo, a IoT (Internet das Coisas).

A capacidade de processamento e análise dessa enorme quantidade de dados, nos últimos anos despertou grande preocupação no âmbito público e privado, tendo em vista a contínua violação de direitos da privacidade e da dignidade humana.

---

<sup>10</sup> LANEY, Douglas B. Infonomics. How to monetize, manage, and measure information as an asset for competitive advantage. New York: Bibliomation, Inc., 2018

Segundo Laney: “Big Data is high volume, velocity and variety of information assets that demand cost-effective, innovative forms of information processing for enhanced insight and decision making”

Para Marcel Leonardi<sup>11</sup>, o conceito de privacidade compreende “o direito de manter o controle sobre próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada.” Essa percepção abrangente de privacidade se coaduna com o universo digital e abriga os direitos decorrentes das formas de relação fluída das pessoas com as ferramentas oferecidas pela Internet, todavia torna insuficiente a aplicação estrita desse conceito às formas de proteção do indivíduo e da vida privada como anteriormente apresentadas neste parecer, na medida em que no âmbito da norma infraconstitucional existente a privacidade, dentro do fluxo do ambiente digital, sofre com a coleta gigantesca de informações, que refletem diretamente na esfera privada.

Ou seja, o conceito de privacidade deve ser estendido aos dados pessoais disponibilizados pelas pessoas na Internet, como forma de assegurar que as ferramentas de Big Data recebam limitações de manejo desses dados, sempre condicionado ao consentimento expresso dos indivíduos.

Ainda que o Marco Civil da Internet, como visto, tenha conferido limites ao uso de dados e respeito da privacidade na Internet, a lei não foi suficiente, pois limitada ao ambiente digital e remoção de conteúdos, sem o alcance às diversas hipóteses de tratamento de dados decorrente da contínua coleta de informação.

Nesse sentido, em boa hora, o Brasil aprovou a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), que entrará em vigor em 20 de agosto de 2020.

O vazamento de dados de empresas de tecnologia, como ocorrido com o Facebook, e adoção na esfera internacional de norma de proteção de dados, especialmente no âmbito da comunidade europeia por meio do GDPR – General Data Protection Regulation, no ano de 2016, que entrou em vigor em maio do ano passado, com imediato reflexo em importantes empresas, que sofreram severas penalidades pela autoridade de controle europeia, motivaram a aprovação da lei nacional, muito espelhada no regulamento europeu.

---

<sup>11</sup> Leonardi, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2012, p.83

A característica matriz da norma nacional (LGPD) é a proteção da privacidade e do tratamento comprovadamente consentido de dados pessoais realizado por pessoa física ou jurídica pública ou privada, com reflexos extraterritoriais, que irão demandar grande adaptação das empresas nacionais, pois serão responsáveis pelo controle, operação e fiscalização do dado recebido.

Nessa trilha, destaca-se o conceito de **consentimento inequívoco**, que confere ao titular de cada dado pessoal plena gestão sobre o mesmo, com capacidade para entender a finalidade do tratamento, sempre de forma transparente, com possibilidade de acesso a qualquer momento e ainda admitida a revogação do consentimento conferido.

A efetiva aplicação da norma, com capilaridade social intensa e raro reflexo na maior parte dos ramos de Direito, será fiscalizada pela ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, subordinada à Presidência da República nos seus dois primeiros anos de funcionamento, que terá atribuição de: i) zelar pela norma; ii) definir diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; iii) fiscalizatória; iv) aplicar sanções.

Por consequência, pode-se verificar, que a LGPD veio preencher de forma harmoniosa a lacuna normativa existente no feixe de dispositivos legais de proteção aos direitos individuais, assegurando aos indivíduos proteção aos seus direitos da privacidade, entendidos de forma abrangente, posto que, o exercício da privacidade no ambiente digital transborda os limites teleológicos das normas existentes até a promulgação da LGPD.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Com base em tudo que foi exposto, a criação de uma lei especial para regulamentar a proteção de dados pessoais (LGPD) permitirá estabelecer os limites da preocupação externada no questionamento do deputado, pois as empresas que manipulam dados na Internet, independentemente da finalidade, passarão a responder por seu controle e tratamento, bem como ficarão passíveis de penalidades no caso de vazamentos ou uso indevido do dado pessoal transferido, sem prejuízo da aplicação conjunta das normas já existentes, inaugurando um novo momento de segurança ao indivíduo e sua privacidade.

Sem prejuízo dos mecanismos de proteção existentes, para que ocorra isonomia de tratamento jurídico e de mercado, recomendar-se-ia que plataformas digitais e redes sociais, tais como Facebook - tendo em vista distribuírem conteúdos monetizados com verba publicitária - assumissem níveis de responsabilidade equivalentes às mídias tradicionais, submetidas à rigorosa fiscalização.

Hoje, as responsabilidades constantes nas normas especiais atinentes às responsabilidades das plataformas digitais referem-se ao controle, remoção ou preservação de direitos individuais/privacidade, conforme previstas, por exemplo, no Marco Civil da Internet (art.19) ou na LGPD, nas quais o manejo adequado de dados é o objetivo principal, entretanto, no âmbito do exercício de ações de publicidade, que respondem pelo faturamento dessas plataformas, ainda é insipiente o debate acerca de suas responsabilidades, que devem ser objeto de ampla discussão.

Esse debate torna-se relevante, pois as democracias estão fragilizadas e são alvos vulneráveis da difusão descontrolada de desinformação, como bem retratado no documentário “Privacidade Hackeada”. A legislação brasileira precisaria enfrentar essa discussão, a fim de encontrar mecanismos de preservação dos interesses coletivos e democráticos, o que não foi abrigado especificamente no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, que ocuparam-se, sobretudo, na preservação da privacidade e da intimidade.

Assim, em atenção aos questionamentos do Deputado Hugo Leal, permitimo-nos apresentar, de forma sucinta as pertinentes respostas:

- a) A legislação brasileira é suficiente para proteger a privacidade dos usuários brasileiros frente às repetidas violações apontadas por autoridades europeias e norte-americanas práticas pela empresa?

**Resposta:** Com o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, a privacidade em seu sentido transbordante, onde integram-se os dados dos nacionais, quando utilizados por empresas nacionais e/ou estrangeiras, estará adequadamente protegida e em linha com a legislação internacional.

- b) A legislação brasileira responsabiliza as plataformas digitais, como Facebook, pela difusão de “fake news” e informações inverídicas?

**Resposta:** O Marco Civil da Internet e legislação civil admitem medidas que impeçam a difusão de *fake news* em relação aos provedores em geral, que passarão a ser responsáveis diretamente no caso de não atendimento de ordem judicial. Por outro lado, a busca para um *enforcement* de medidas mais efetivas, céleres e menos onerosas se apresentam necessárias, a fim de melhor responder às violações aos direitos individuais.

Ademais, para além do debate acerca da privacidade, atendidas no Marco Civil da Internet e na LGPD, *mister* destacar que se impõe um debate na sociedade e no parlamento brasileiro acerca das responsabilidades das plataformas digitais, que são monetizadas por força das receitas advindas da publicidade, a fim de que estivessem submetidas às obrigações das mídias tradicionais - responsáveis pela publicidade que ofertam - como forma de se conferir igualdade concorrencial entre as atividades. Essa equivalência de mercado permitiria maior responsabilidade na difusão de informação, muitas das vezes descontroladas, nocivas e prejudiciais aos interesses coletivos e ao pleno exercício da democracia. Nesse aspecto a legislação brasileira é insuficiente e precisaria ser debatida e aprimorada, a fim de evitar que a monetização sem controle de mercado seja ferramenta para ações de desinformação e danos coletivos, que possam afetar a segurança jurídica e os princípios democráticos.

- c) Se é do conhecimento do Conselho se a empresa Facebook está sendo investigada no Brasil por conta dos fatos ocorridos na Europa e nos Estados Unidos?

**Resposta:** A legislação brasileira adota o conceito da *lex loci*, aplicando-se a lei local. Nesse sentido, a investigação deve ocorrer por fatos ocorridos no Brasil ou sofridos por nacionais que tiveram sua privacidade ou dados indevidamente tratados ou vazados. Por outro lado, os organismos internacionais multilaterais, dos quais o Brasil é parte integrante, poderão atuar nos casos de ações danosas aos interesses da sociedade brasileira.

Por fim, quanto à indagação se seria cabível a instalação de uma CPI, somos do entendimento de que não seria papel deste Conselho, como órgão de apoio técnico ao Parlamento, opinar ou emitir recomendação dessa natureza. Entretanto, cremos a indagação perdeu seu objeto em razão da instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Fake News, que anunciou convocar representantes, no Brasil, do WhatsApp, do Facebook, do Instagram, do Google, do You Tube e do Twitter, para explicar, entre outras temas, como foram feitos e pagos os disparos maciços de conteúdo.

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de que seja adotado por este Conselho de Comunicação Social, com devido encaminhamento ao Excelentíssimo Deputado Federal Hugo Leal, a fim de que o trabalho contribua ao debate parlamentar e aprimoramento das normas brasileiras

É o parecer.



**Sydney L. Sanches**